376R2945

4. 12. 76 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 335/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 2945/76 DA COMISSÃO

de 26 de Novembro de 1976

que fixa certas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 754/76 relativo ao tratamento pautal aplicável às mercadorias de retorno ao território aduaneiro da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 754/76 do Conselho, de 25 de Março de 1976, relativo ao tratamento pautal aplicável às mercadorias de retorno ao território aduaneiro da Comunidade (1) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 15º,

Considerando que, a fim de assegurar uma interpretação uniforme, pelas autoridades competentes dos Estados-membros, das disposições do nº 2, alínea c), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 754/76, é necessário definir os casos em que as mercadorias que ocasionaram o cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação para efeito de concessão de restituições ou de outros montantes estabelecidos à exportação podem ser consideradas como tendo retornado ao território aduaneiro da Comunidade em virtude de circunstâncias, alheias à vontade do exportador, que se opuseram à utilização prevista para as referidas mercadorias;

Considerando que, por outro lado, convém precisar a partir de que documentos justificativos o reembolso dos direitos de exportação pode ser concedido quanto às mercadorias de retorno nos termos do disposto no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 754/76 e em que condições as mercadorias de retorno que fora do território aduaneiro da Comunidade foram objecto de reparação ou restauração necessária em consequência de um acontecimento imprevisível podem beneficiar das disposições previstas no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 7º do referido regulamento;

Considerando que se torna necessário estabelecer um processo de informação recíproca entre as autoridades competentes dos Estados-membros que permita a identificação das mercadorias que retornam ao território aduaneiro da Comunidade por um Estado-membro diferente daquele de onde tinham sido exportadas; que, para este efeito, convém estabelecer um formulário comunitário único destinado a servir de suporte a todas as informações necessárias par essa identificação;

Considerando que, para evitar a aplicação nos Estados-membros de disposições diferentes segundo a data em que as mercadorias de retorno tenham sido primitivamente exportadas do território aduaneiro da Comunidade, é necessário prever a aplicação do presente regulamento às mercadorias para as quais as formalidades de exportação tenham sido efectuadas antes da data da sua entrada em vigor, mas que retornem à Comunidade após essa data; que, por outro lado, por impossibilidade prática, devido à falta de um método de cooperação administrativa adequado de cobrar os direitos de importação nas condições previstas no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 754/76, só convém aplicar o referido regulamento aos produtos compensadores que retornem a um Estado-membro diferente do Estado-membro exportador, quando esses produtos tenham sido exportados a partir de 1 de Julho de 1977, data do início da aplicação de um tal método de cooperação administrativa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité das Franquias Aduaneiras,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento estabelece as disposições de aplicação do nº 2, alínea c), do artigo 2º, do artigo 5º, do nº 2 do artigo 7º e dos artigos 10º a 12º do Regulamento (CEE) nº 754/76 do Conselho, de 25 de Março de 1976, relativo ao tratamento pautal aplicável às mercadorias de retorno ao território aduaneiro da Comunidade.

(1) JO nº. L 89 de 2. 4. 1979, p. 1.

2. Na acepção do presente regulamento, entende-se por:

a)«Estado-membro de exportação», o Estado-membro a que pertence a estância aduaneira onde foram cumpridas as formalidades relativas à exportacção das mercadorias do território aduaneiro da Comunidade;

b) «Estado-membro de reimportação», o Estado-membro a que pertence a estância aduaneira onde forem declaradas para livre prática as mercadorias de retorno (estância aduaneira de reimportação);

c) «Documento de exportação», o documento aduaneiro de exportação ou qualquer outro documento equivalente, utilizado para o cumprimento das formalidades de exportação das mercadorias.

TÍTULO I

Disposições de aplicação do nº 2, alínea c), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 754/76

Artigo 2º

Consideram se mercadorias de retorno, nos termos do disposto no nº 2, alínea c), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 754/76, as mercadorias que, apoós o cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação para efeito da concessão de restituição ou de outros montantes estabelecidos para a exportação no âmbito da política agrícola comum, se encontrem numa das situações seguintes:

a) Mercadorias que regressam à Comunidade em consequência de avarias sofridas, antes da entrega ao destinatário, quer pelas próprias mercadorias, quer pelo meio de transporte em que tinham sido carregadas;

b) Mercadorias primitivamente exportadas para serem consumidas ou vendidas no âmbito de uma feira comercial ou de outra manifestação análoga e que não tenham sido consumidas ou vendidas;

c) Mercadorias que não puderam ser entregues ao destinatário por incapacidade física ou jurídica deste último cumprir o contrato por força do qual thinha sido feita a exportação;

d) Mercadorias que, devido a acontecimentos naturais, políticos ou sociais, não puderam ser entregues ao destinatário ou o foram fora dos prazos imperativos de entrega, previstos no contrato por força do qual tinha sido feita a exportação;

e) Produtos sujeitos à organização comum do mercado das frutas e produtos hortícolas no âmbito de uma venda à consignação e que não tenham sido vendidos no mercado do país terceiro de destino.

TÍTULO II

Disposições de aplicação do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 754/76

Artigo 3º

1. O reembolso dos direitos de exportação previsto no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 754/76 será concedio pelas autoridades competentes do Estado-membro de exportação e depende da apresentação às referidas autoridades de um pedido de reembolso acompanhado:

a) Do documento justificativo do pagamento das importâncias em causa;

b) Do original, ou da cópia autenticada pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro de reimportação, do documento aduaneiro relativo à introdução em livre prática das mercadorias de retorno em causa. Este documento deve conter uma das menções a seguir indicadas, aposta pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro de reimportação:

— «Marchandises admises au bénéfice du régime des retours en application de l'article 2 paragraphe 2 du règlement (CEE) n° 754/76»,

— «Varer, der i henhold til artikel 2, stk. 2 i forofdning (EÖF) nr. 754/76, omfattes at reglerne for returvarer»,

— «Goods admitted as returned goods under Article 2 (2) of Regulation (EEC) No 754/76»,

— «Merci ammesse al beneficio del regime di reintroduzione in applicazione dell'articolo 2, paragrafo 2 del regolamento (CEE) n. 754/76»,

— «Goederen die bij toepassing van artikel 2, lid 2, van Verordening (EEG) nr. 754/76, onder de regeling voor terugkerende goederen vallen»;

c) Do exemplar do documento de exportação entregue ao exportador no momento do cumprimento das formalidades de exportação das mercadorias ou de uma cópia desse documento autenticada pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro de exportação.

Quando as autoridades competentes para efectuar o reembolso dos direitos de exportação dipuserem já dos elementos indicados num dos documentos indicados nas alíneas a), b) ou c), não será exigida a apresentação destes documentos.

2. Quando os direitos de exportação relativos às mercadorias de retorno não tiverem ainda sido cobrados pelas autoridades competentes do Estado-membro de exportação, as referidas autoridades renunciarão a essa cobrança mediante pedido do exportador acompanhado dos meios de prova previstos nas alíneas b) e c) do nº 1.

TÍTULO III

Disposições de aplicação do nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 754/76

Artigo 4º

Para efeitos da aplicação do disposto no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 754/76:

a) Entende-se «reparação ou restauração considerada necessária» qualquer intervenção que tenha por efeito remediar defeitos de funcionamento ou desgastes materiais sofridos por uma mercadoria durante o tempo em que esteve fora do território aduaneiro da Comunidade e sem a qual essa mercadoria não pode ser utilizada em condições normais para os fins a que se destina;

b) Considera-se que o valor de uma mercadoria de retorno não aumentou, em consequência do tratamento que recebeu, em relação àquele que tinha no momento da sua exportação do território aduaneiro da Comunidade, quando esse tratamento não exceder o estritamente necessário para permitir a continuação da utilização dessa mercadoria nas mesmas condições que existiam no momento da exportação.

Quando para a reparação ou restauração da mercadoria for necessário incorporar peças sobresselentes, essa incorporação deve limitar-se às peças estritamente necessárias para permitir a continuação da utilização dessa mercadoria nas mesmas condições que existiam no momento da exportação.

Artigo 5º

A prova de que a mercadoria teve de ser objecto, fora do território aduaneiro da Comunidade, de uma reparação ou restauração considerada necessária em consequência de um acontecimento imprevisível deve ser fornecida pelo interessado. Pode ser feita por todos os meios considerados válidos pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro de reimportação.

TÍTULO IV

Disposições de aplicação dos artigos 10º a 12º do Regulamento (CEE) nº 754/76

Artigo 6º

1. Sem prejuízo da aplicação das disposições autónomas ou convencionais que dispensem da apresentação de documentos aduaneiros a circulação internacional das embalagens, dos meios de transporte ou de certas mercadorias sujeitas a um regime especial, o benefício das disposições do Regulamento (CEE) nº 754/76 está dependente da apresentação, em apoio da declaração de introdução em livre prática das mercadorias em causa:

a) Do exemplar do documento de exportação entregne ao exportador pelas autoridades aduaneiras desse Estado-membro ou de um cópia desse dicumento autenicada pelas referidas autoridades, se se tratar de mercadorias de retorno declaradas para livre prática numa estância aduaneira pertencente ao Estado-membro de exportação.

   O documento referido no parágrafo anterior não será exigido quando as autoridades aduaneiras do Estado-membro de reimportação estiverem em condições de determinar, pelos meios de prova de que disponhamou que possam exigir do interessado, que as mercadorias declaradas para livre prática são as mercadorias primitivamente exportadas do território aduaneiro da Comunidade e que reuníam, no momento da sua exportação, as condições necessárias para beneficiarem das disposições do Regulamento (CEE) nº 754/76;

b) Do boletim de informação (boletim Inf. 3) previsto no artigo 8º, se se tratar de mercadorias de retorno declaradas para livre prática numa estância aduaneira pertencente a um Estado-membro diferente do Estado-membro exportador.

2. Quando o jugarem necessário, as autoridades do Estado-membro de reimportação podem pedir ao interessado que lhes forneça, designadamente para a identificação das mercadorias de retorno, elementos de prova complementares dos referidos na alínea a), primeiro parágrafo, do nº 1 e na alínea b) do nº 1

Artigo 7º

1. Em apoio de qualquer delaração para livre prática relativa a mercadorias de retorno cuja exportação seja susceptível de ter dado lugar ao cumprimento de formalidades aduaneiras de exportação para efeito da concessão de restituições ou de outros montantes estabelecidos para a exportação no âmbito da política agrícola comum, deverá ser apresentado. Para além dos documentos referidos no artigo 6º, um certificado passado pelas autoridades competentes para a concessão de tais restituições ou de tais montantes no Estado-membro de exportação. Este cerdificado deve conter todas as indicações necessárias para permitir à estância aduaneira onde as mercadorias em causa forem declaradas para livre prárica verificar que o mesmo diz efectivamente respeito às referidas mercadorias.

2. Quando a exportação das mercadorias não tiver dado lugar ao cumprimento das formalidades audaneiras de exportação para efeito da concessão de restituições ou de outros motantes estabelecidos para a exportação, no âmbito da política agrícola comum, o certificado deve conter uma das menções seguintes:

— «Sans octroi de restitutions ou autres montants à l'exportation»,

— «Ingen restituioner eller anden godtgørelse ydet i forbindelse med udførselen»,

— «Keine Ausfuhrerstattungen oder sonstige Ausfuhrvergünstigungen»,

— «No refunds or other amounts granted on exportation»,

— «Senza concessione di restituzioni o altri importi all'esportazione»,

— «Genn restituties of andere bij de uitvoer verleende bedragen».

3. Quando a exportação das mercadorias tiver dado lugar ao cumprimento de formalidades aduaneiras para efeito da concessão de restituições ou de outros montantes estabelecidos para a exportação, no âmbito da política agrícola comum, o certificado deve conter uma das menções seguintes:

— «Restituions et autres montants à l'exportation remboursés pour . . . (quantité)»,

— «De i forbindelse me udførselen ydede restitutioner eller anden godtgørelse for . . . (mængde) er tilbagebetalt»,

— «Ausfuhrerstattungen und sonstige Ausfuhrvergünstigungen für . . . (Menge) zurückbezahlt»,

— «Refunds and other amounts on exportation repaid for . . . (quantity)»,

— «Restituzioni e altri importi all'esportazione rimborsati per . . . (quantità)»,

— «Restituties en andere bedragen bij de uitvoer voor . . . (hoeveelheid) terugbetaald»,

ou

— «Titre de paiement des restitutions ou autres montants à l'exportation annulé pour . . . (quantité)»,

— «De i forbindelse med udførselen beregnede restitutioner eller anden godtgørelse for . . . (mangele) annulleret»,

— «Auszahlungsanordnung über die Ausführerstattungen und sonstige Ausfuhrvergünstigungen für . . . (Menge) ungültig gemacht Entitlement to payment of refunds or other amounts on exportation cancelled for . . . (quantity)»,

— «Titolo do pagamento delle restituzioni o di altri importi alla esportazione annullato per . . . (quantità)»,

— «Aanspraak op restituties of andere bedragen bij uitvoer vervallen voor . . . (hoeveelheid)»,

Consoante estas restituições ou outros montantes estabelecidos para a exportação tenham ou não sido já pagos pelas autoridades competentes.

4. No caso referido no nº 1, alínea b), do artigo 6º o certificado previsto no nº 1 será efectuado no boletim Inf. 3.

5. Quando as autoridades aduaneiras do Estado-membro de reimpirtação estiverem em condições, pelos meios de que disponham, de garantir que nenhuma restituição ou outro montante estabelecido para exportação no âmbito da política agrícola comum foram concedidos nem podem sê-lo posteriormente, não seáa exigido o certificado referido no nº 1.

Artigo 8º

1. O boletim de informação Inf. 3 é estabelecido em original e duas cópias em formulários conformes aos modelos que figuram em anexo.

2. Os formulários são impressos em papel branco sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando pelo menos 40 gramas por metro quandrad.

3. O formato dos formulários é de 210 por 297 milímetros; a apresentação gráfica dos formulários deve ser rigorosamente respeitada, salvo quanto à dimensão das casas 6 e 7.

4. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para mandar imprimir os formulários. Cada um dos formulários terá um número de série, pré-impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

5. Os formulários serão ompressos numa das línguas oficiais da Comunidade designada pelas autoridades competentes do Estado-membro de exportação. Serão preenchidos na língua em que tiverem sido impressos. Sempre que necessário, as autoridades competentes do Estado-membro de reimportação onde o boletim Inf. e deve ser apresentado, podem pedir a respectiva tradução na língua ou numa das línguas oficiais desse Estado-membro.

Artigo 9º

1. Salvo o disposto no nº 3, o boleim Inf. 3 é emitido, a pedido do exportador, pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro de exportação por ocasião do cumprimento das formalidades de exportação das mercadorias às quais o boletim se refere quando o exportador declarar ser provável que as referidas mercadorias regressem a um Estados-membros diferente do Estado-membro de exportação.

2. O boletim Inf. 3 poderá também ser emitido, a pedido do exportador, pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro de exportação depois de terem sido cumpridas as formalidades de exportação das mercadorias a que o bolerim se refere, desde que possa ser verificada por essas autoridades, a partir de informações de que disponham, que as indicações contidas no pedido do exportador correspondem efectivamente às mercadorias exportadas.

3. Relativamente às mercadorias referidas no nº 1 do artigo 7º, o boletim Inf. 3 só pode ser emitido depois das correspndentes formalidades aduaneiras de exportacção terem sido cumpridas e com os mesmos limites previstos no nº 2.

Essa emissão ficará subordinada às seguintes condições:

a) Que se prova não terem sido as mercadorias em causa objecto nem da corbança, nem da concessão de um montante compensatório monetário por motivo da sua exportação;

b) Que a casa B do referido boletim tenha sido previamente preenchida e visada pelas autoridades competentes;

c) Que a casa A do referido boletim tenha sido previamente preenchida e vidada pelas autordades competentes quando estiver previsto que as informções nela contidas devam ser prestadas.

Artigo 10º

1. O boletim Inf. 3 conterá todos os elemtos de informção exigidos pelas autoridades aduaneiras para efeitos da identificação das mercadorias exportadas.

2. Quando se preveja que as mercadorias exportadas devam regressar ao território aduaneiro da Comunidade por várias estâncias aduaneiras pertencentes a Estados-membros diferentes do Estado-membro de exportação, o exportador pode pedir a emissão de vários boletins Inf. 3 até ao limite da quanitdade total das mercaforias exportadas.

De igual modo, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram a substiuição de um boletim Inf. 3 por vários boletins Inf. 3, até ao limite da quantidade total das mercadorias mencionadas no boletim Inf. 3 inicialmente emitido.

O exportador pode também pedir a emissão de um boletim Inf. 3 apenas para parte das mercadorias exportadas.

Artigo 11º

O original e uma cópia do boletim Inf. 3 serão entregues ao exportador a fim de serem apresentados na estância aduaneira de reimportação. A segunda cópia será arquivada pelas autoridades aduaneiras que o emitiram.

Artigo 12º

A estância aduaneira de reimportação indicará no original e na cópia do boletim Inf. 3 a quantidade das mercadorias que beneficiaram do regime de retorno, conservará o original e enviará às autoridades aduaneiras que o emitiram a cópia desse boletim com a anotação do número e da data da respectiva declaração para livre prática.

As referidas autoridades aduaneiras compararão essa cópia com a que estiver em seu poder e arquivá-la-ão.

Artigo 13º

Em caso de furto, de perda ou de destruição do original do bolerim Inf. 3, o interessado pode pedir uma segunda via às autoridades aduaneiras que o emitiram. Estas autoridades deferirão o pedido se as circunstâncias o justificarem. A segunda via assim emitida deverá conter uma das menções seguintes:

«Dublikat», «duplicate», «dublicato», «duplicata», «duplicaats».

As autoridades aduaneiras mencionarão na cópia do boletim Inf. 3, em seu poder, a emissão da segunda via.

Artigo 14º

O bolerim Inf. 3 pode ser utilizado para o pedido e para a comunicação das informações referidas no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 754/76.

Artigo 15º

O presente regulamento entra em vigor, em 1 de Janeiro de 1977. Aplica-se às mercadorias para as quais as formalidades de exportação tenham sido efectuadas antes dessa data.

Todavia, relativamente aos produtos compensadores axportados no âmbito de uma operação de aperfeiçoamento activo, que retornem a um Estado-membro diferente do Estado-membro de exportação, o presente regulamento só se aplica aos produtos compensadores exportados a partir, de 1 de Julho de 1977.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 26 de Novembro de 1976.

Pela Comissão
Finn GUNDELACH
Membro da Comissão

COMUNIDADES EUROPEIAS

1. Exportador

INF 3 nº

ORIGINAL

2. Destinário no momento da exportação

REGIME DE RETORNO
BOLETIM DE INFORMAÇÃO

3. País de destino no momento da exportação

NOTAS IMPORTANTES

1. Antes de preencher o formulário, o interessado deve consultar as disposições relativas ao regime de retorno assim as notras que figuram no verso do presente formulário.
2. O interessado deve preencher à máquina ou à mão letra de imprensa as rubricas 1 a 11.
3. Quando o boletim for preenchido para mercadorias cuja exportação tenha sido efectuada, no âmbito da política agrícola comum, ao abrigo de um certificado de exportação ou de prefixação ou para mercadorias susceptíveis de beneficiarem da concessão de restituições ou de outros montantes à exportação, apenas servá válido se a case B e, quando necessário, a casa A infra tiverem sido visadas pelas autoridades competentes.
4. O presente boletim deve ser enviado à estância aduaneira de reimportação.

4. Marcas, números, quantidade e natureza dos volumes; designação das mercadorias

5. Peso bruto

6. Peso líquido

7. Valor estatístico

8. Quantidade para o qual o boletim foi pedido:

a) em algarismo

b) por extenso

9. Subposição da pauta aduaneira comum

A. **VISIO DAS AUTORIDADES COMPETENTES EM MATÉRIA DE CERTIFICADOS DE EXPORTAÇÃO OU DE PREFIXAÇÃO**

– Respeitada a regulamentação sobre certificados

Em ....., a .....

(Local)
(Assinatura) (Carimbo)

B. **VISIO DAS AUTORIDADES COMPETENTES PARA A CONCESSÃO DE RESTITUIÇÕES E DE OUTROS MONTANTES À EXPORTAÇÃO**

– Sem concessão de restituições ou de outros montantes à exportação (1)

– Restituições e outros montantes à exportação reembolsados para ..... (quantidade)

– Título de pagamento das restituições ou de outros montantes à expotação anulado para ..... (quantidade) (1)

Em ....., a .....

(Local)
(Assinatura) (Carimbo)

10. Dados complementares relativos ás mercadorias:

a) Documento de exportação modelo nº
de

b) Mercadorias exportadas para aperfeiçoamento activo (1)

c) Mercadorias introduzidas em livre prática com destino especial (1)

d) Mercadorias que se encontram numa das situações referidas no nº 2 do artigo 9º do Tratado (1)

C. **VISTO DA ESTÂNCIA ONDE SE CUMPRIRAM AS FORMALIDADES ADUANEIRA DE EXPORTAÇÃO**

Informações registadas nas casas 1 a 10 certificadas exactas Medidas de identifcação tomadas:

Em ....., a .....

(Local)
(Assinatura) (Carimbo)

11. **PEDIDO DO EXPORTATOR**

O abaixo-assinado, exportador (1), representante do exportador (1), pede a emissão do presente boletim para efeito da reimportação das mercadorias nele descritas

Em ....., a .....

(Local)
(Assinatura) (Carimbo)

(1) Riscar as menções inúteis

NOME E DIRECÇÃO COMPLETA DA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE EXPORTAÇÃO

NOTAS

Casa 1: Indicar o nome ou a firma e a direcção completa, incluindo o Estado-membro

Casa: Indicar com exactidão as mercadorias segundo a sua denominção habitual e comercial ou segundo a sua designação pautal. A designação deve ser a mesma que foi utilizada no documento de exportação.

Casa 5 e 6: Indicar as quantidades que figuram no documento de exportação.

Casa 7: Indicar o valor estatístico, no momento da exportação, na moeda do Estado-membro exportador.

Casa 8: Indicar, conforme o caso, o peso líquido, o volume, etc., que o interessado deseja reimportar.

Casa 10 alínea c): Esta menção refere-se às mercadorias entradas em livre prática na Comunidade com isenção total ou parcial dos direitos de importação em virtude de se destinarem a fins especiais.

Casa 10 alínea d): Esta menção refere-se à situação das mercadorias no momento da sua exportação.

PEDIDO DA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE REIMPORTAÇÃO

A estância aduaneira de reimportação abaixo designada solicita:

– a verificação da autenticidade do presente boletim e a exactidão das informações que contém (1):

– que lhe sejam fornecidas as informações seguintes (1):

.....

.....

.....

(1) Riscar as menções inúteis.

Nome e direcção completa da estância aduaneira de reimportação	Em ....., a ..... (Local) (Assinatura) (Carimbo)

RESPOSTA DAS AUTORIDASES COMPETENTES

O presente boletim é autêntico e as informações que contém são exactas (1)

O presente boletim ocasiona as observações seguintes (1):

Outras informações solicitadas (1):

(1) Riscar as menções inúteis.

Nome e direcção completa das autorizades competentes	Em ....., a ..... (Local) (Assinatura) (Carimbo)

REIMPORTAÇÃO

Quantidade reimportada	Modelo, número e data do documento de reimportação Assinatura e carimbo da estância aduaneira de reimportação

COMUNIDADES EUROPEIAS

1. Exportador

INF 3 nº

CÓPIA

2. Destinário no momento da exportação

REGIME DE RETORNO
BOLETIM DE INFORMAÇÃO

3. País de destino no momento da exportação

NOTAS IMPORTANTES

1. Antes de preencher o formulário, o interessado deve consultar as disposições relativas ao regime de retorno assim as notras que figuram no verso do presente formulário.
2. O interessado deve preencher à máquina ou à mão letra de imprensa as rubricas 1 a 11.
3. Quando o boletim for preenchido para mercadorias cuja exportação tenha sido efectuada, no âmbito da política agrícola comum, ao abrigo de um certificado de exportação ou de prefixação ou para mercadorias susceptíveis de beneficiarem da concessão de restituições ou de outros montantes à exportação, apenas servá válido se a case B e, quando necessário, a casa A infra tiverem sido visadas pelas autoridades competentes.
4. O presente boletim deve ser enviado à estância aduaneira de reimportação.

4. Marcas, números, quantidade e natureza dos volumes; designação das mercadorias

5. Peso bruto

6. Peso líquido

7. Valor estatístico

8. Quantidade para o qual o boletim foi pedido:

a) em algarismo

b) por extenso

9. Subposição da pauta aduaneira comum

A. **VISIO DAS AUTORIDADES COMPETENTES EM MATÉRIA DE CERTIFICADOS DE EXPORTAÇÃO OU DE PREFIXAÇÃO**

– Respeitada a regulamentação sobre certificados

Em ....., a .....

(Local)
(Assinatura)

(Carimbo)

B. **VISIO DAS AUTORIDADES COMPETENTES PARA A CONCESSÃO DE RESTITUIÇÕES E DE OUTROS MONTANTES À EXPORTAÇÃO**

– Sem concessão de restituições ou de outros montantes à exportação (1)

– Restituições e outros montantes à exportação reembolsados para .... (quantidade)

– Título de pagamento das restituições ou de outros montantes à expotação anulado para ..... (quantidade) (1)

Em ....., a .....

(Local)
(Assinatura)

(Carimbo)

10. Dados complementares relativos ás mercadorias:

a) Documento de exportação modelo nº de

b) Mercadorias exportadas para aperfeiçoamento activo (1)

c) Mercadorias introduzidas em livre prática com destino especial (1)

d) Mercadorias que se encontram numa das situações referidas no nº 2 do artigo 9º do Tratado (1)

C. **VISTO DA ESTÂNCIA ONDE SE CUMPRIRAM AS FORMALIDADES ADUANEIRA DE EXPORTAÇÃO**

Informações registadas nas casas 1 a 10 certificadas exactas Medidas de identifcação tomadas:

Em ....., a .....

(Local)
(Assinatura)

(Carimbo)

11. **PEDIDO DO EXPORTATOR**

O abaixo-assinado, exportador (1), representante do exportador (1), pede a emissão do presente boletim para efeito da reimportação das mercadorias nele descritas

Em ....., a .....

(Local)
(Assinatura)

(Carimbo)

(1) Riscar as menções inúteis

NOME E DIRECÇÃO COMPLETA DA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE EXPORTAÇÃO

NOTAS

Casa 1:	Indicar o nome ou a firma e a direcção completa, incluindo o Estado-membro
Casa:	Indicar com exactidão as mercadorias segundo a sua denominção habitual e comercial ou segundo a sua designação pautal. A designação deve ser a mesma que foi utilizada no documento de exportação.
Casa 5 e 6:	Indicar as quantidades que figuram no documento de exportação.
Casa 7:	Indicar o valor estatístico, no momento da exportação, na moeda do Estado-membro exportador.
Casa 8:	Indicar, conforme o caso, o peso líquido, o volume, etc., que o interessado deseja reimportar.
Casa 10 alínea c):	Esta menção refere-se às mercadorias entradas em livre prática na Comunidade com isenção total ou parcial dos direitos de importação em virtude de se destinarem a fins especiais.
Casa 10 alínea d):	Esta menção refere-se à situação das mercadorias no momento da sua exportação.

PEDIDO DA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE REIMPORTAÇÃO

A estância aduaneira de reimportação abaixo designada solicita:

- a verificação da autenticidade do presente boletim e a exactidão das informações que contém (1):
- que lhe sejam fornecidas as informações seguintes (1):

.....

.....

.....

(1) Riscar as menções inúteis.

Nome e direcção completa da estância aduaneira de reimportação	Em ....., a ..... (Local) (Assinatura) (Carimbo)

RESPOSTA DAS AUTORIDASES COMPETENTES

O presente boletim é autêntico e as informações que contém são exactas (1)

O presente boletim ocasiona as observações seguintes (1):

Outras informações solicitadas (1):

(1) Riscar as menções inúteis.

Nome e direcção completa das autorizades competentes	Em ....., a ..... (Local) (Assinatura) (Carimbo)

REIMPORTAÇÃO

Quantidade reimportada	Modelo, número e data do documento de reimportação Assinatura e carimbo da estância aduaneira de reimportação